



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITIÚBA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA



AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO Nº: 0000395-47.2015.805.0132

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de **Ação Civil Pública** com pedido de liminar impetrado pelo **Ministério Público do Estado da Bahia**, contra o **Município de Itiúba**, com fundamento na suposta alteração irregular do calendário letivo das unidades públicas de ensino mantidas pelo requerido.

Relata que o réu estabeleceu, inicialmente, o calendário do sistema municipal de ensino com início em 02/03/2015 e o encerramento total em 23/12/2015, com a inclusão de 16(dezesseis) sábados letivos e a estipulação do dia 11/12/2015 como último dia letivo da IV Unidade e dia de entrega dos resultados parciais. Destaca que na maioria dos sábados constantes no calendário escolar foram desenvolvidas apenas atividades pedagógicas e não letivas.

Outrossim, sustenta que o novo calendário elaborado pelo município prevê a antecipação do encerramento das atividades educacionais para o dia 30/11/2015, comprometendo-se o cumprimento da carga mínima anual de 800(oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Assevera também que em face da antecipação do final do ano letivo, a parte ré suspenderá todos os contratos dos profissionais de educação e de transporte escolar, sob alegação de falta de recursos para os correspondentes pagamentos.

Postula pelo deferimento da medida liminar, posto estar demonstrado o *fumus boni iuris* consistente na verossimilhança do pedido e o perigo da demora, na medida em que a não prestação pelo Réu aos estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino do mínimo de dias letivos constantes na Lei de Diretrizes e Bases poderá ocasionar prejuízos como embaraço no processo de aprendizagem, sendo levados a níveis indesejados de repetência e até mesmo evasão escolar.

É o relatório.

A Lei nº 9.394/96, em seu artigo 24 disciplina que: A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de

duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (...) Quanto ao Ensino Fundamental, o art. 34 define: A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.



Nota-se que os supracitados artigos se referem a cargas horárias e jornadas de trabalho educacional, estabelecendo mínimos conjugados, fixando, assim, direitos e obrigações, tanto para os estudantes e suas famílias, quanto para os profissionais da educação escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, seja ainda, dos titulares de responsabilidade gestora, normativa e supervisora dos respectivos sistemas de ensino.

O cumprimento do calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os sistemas de ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal.

Cumprir destacar que a Lei nº 9.394/96 flexibiliza a organização do calendário escolar, mas mantém como unidade básica 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, o qual deve contar com uma carga horária anual mínima de 800 horas.

Com efeito, o descumprimento da referida lei, não só trará prejuízos aos alunos que terão a carga horária anual reduzida, como também aos profissionais de educação e de transporte escolar que terão seus contratos suspensos, acarretando, com isso, prejuízo em seus salários.

No mesmo sentido a jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - LEGITIMIDADE ATIVA - ENSINO MÉDIO NOTURNO - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DESCUMPRIMENTO À LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCACAO NACIONAL - ARTIGO 24, INCISO I - ORDEM CONCEDIDA - POR MAIORIA DE VOTOS. - Afigura-se improcedente a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", uma vez que o interesse de agir do impetrante surge a partir do descumprimento, pela resolução Nº 2617/2001, do disposto no artigo 24, inciso I, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educacao Nacional), que determina a realização de 800 (oitocentas) horas anuais em 200 (duzentos) dias letivos no ano, para o ensino médio regular noturno. - Considerando os termos da referida resolução, que institui forma não presencial de 17% (dezessete por cento) da carga horária anual, as 800 horas ficam reduzidas a 664 (seiscentas e sessenta e quatro) horas anuais, gerando prejuízo para a vida escolar dos estudantes, assim como para os professores, que ficarão sem dar

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

essas aulas, acarretando com isso prejuízo em seus salários. (TJ-PR -
MS: 1181139 PR Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) - 0118113-9
Relator: Domingos Ramina, Data de Julgamento: 16/05/2002, III Grupo de
Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 19/08/2002 DJ: 6188)



Ademais, consta nos autos que a realização de atividades complementares de educação (Programa Mais Educação, viagens, Campeonatos..) atingiram um reduzido número de escolas e alunos da rede municipal, de forma que não podem ser computadas como dias de efetivo trabalho escolar.

Assim, no presente processo verifica-se a presença do binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, exigidos para a concessão da medida liminar, que poderá ser concedida sem justificação prévia, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85.

Para o jurista Vicente Greco Filho o *fumus boni iuris* " é simplesmente um juízo de probabilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito", onde o grau do provável é examinado pelo juiz.

As liminares são dotadas de uma instrumentalidade hipotética, isto é, assegura-se o presente, ante um juízo de probabilidade de que o requerente tenha razão, e com o objetivo de que, a confirmar-se essa impressão inicial, o provimento definitivo mantenha sua utilidade prática.

As circunstâncias até então expostas na presente decisão servem para revelar a fumaça do bom direito, na medida em que a diminuição dos dias letivos configura evidente desrespeito ao disposto no art. 24, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Ademais, o perigo da demora se descortina ante o risco iminente de prejuízo ao aprendizado dos alunos matriculados nas escolas pública do Município, bem como a suspensão dos contratos dos profissionais de educação e transporte escolar.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** perseguida, com arrimo no art. 12 da lei 7.347/85, determinando, em consequência, **que o demandado, sob pena de incidência de multa diária de R\$5.000,00(cinco mil reais):**

a)assegure a todos os estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino fundamental deste Município, para o ano letivo de 2015 e anos subsequentes, a prestação do mínimo de 800 (oitocentas) horas de atividade letiva, distribuídas no mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar;

b) apresente a este juízo, no prazo de 72h(setenta e duas horas), novo calendário escolar para o ano letivo de 2015, devidamente alterado de modo a assegurar a prestação do mínimo de 800 (oitocentas) horas de atividade letiva,distribuídas no mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar;

c)Abstenha-se de computar como dias letivos, quando da elaboração do novo calendário escolar do ano letivo de 2015 referido no item b e dos calendários escolares pertinentes aos naos letivos subsequentes, dias que não correspondam ao

desenvolvimento de efetivo trabalho escolar, assim compreendidos aqueles em que há participação obrigatória de todos os alunos;

d) promova ampla divulgação, por todos os meios de comunicação disponíveis, do novo calendário escolar para o ano letivo de 2015, devidamente alterado nos termos dessa liminar, convocando os estudantes para comparecimento às suas escolas para a conclusão do ano letivo de 2015;

e) abstenha-se de rescindir os contratos de transporte e dos profissionais da educação até efetiva prestação do do mínimo de 800 (oitocentas) horas de atividade letiva, distribuídas no mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, bem como assegure o pagamento da remuneração adequada destes profissionais;

f) apresente a este juízo, no prazo de 30 dias, calendário escolar para o ano letivo de 2016, de modo a assegurar a prestação do mínimo de 800 (oitocentas) horas de atividade letiva, distribuídas no mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15(quinze) dias, com as advertências da lei (art. 285, 2ª parte do CPC), anotando-se no mandado que o processo seguirá o rito ordinário.

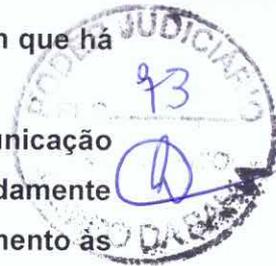
Intimem-se as partes da liminar concedida.

Notifique-se a ré, de imediato, para que proceda com o cumprimento da decisão judicial.

Itiúba, 26 de novembro de 2015.

Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITIÚBA - BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXEÇÕES PENAS E
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITIÚBA

TERMO DE AUDIÊNCIA



Ação: Ação Civil Pública nº 0000395-47.2015.805.0132
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido: Município de Itiúba

AUDIÊNCIA – Aos 11 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 11:00 horas, nesta Cidade e Comarca de Itiúba – Bahia, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Soares Sampaio, presente a Exm^a Sra. Dr^a. RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS, MM. Juíza de Direito desta Comarca, abaixo assinado, foram apresentados, pelo Escrivão Designado desta comarca, os autos da Ação Civil Pública, tombada sob o nº 0000395-47.2015.805.0132, em que é autor o Ministério Público e requerido, o Município de Itiúba.

Aberta a audiência, apregoada as partes, presentes, o Promotor de Justiça substituto desta comarca, PEDRO DE ARAUJO CASTRO, o Bel. TARCISIO DE ANDRADE BERNARDES, OAB 20.495, ANTONIO FREDERICO GOMES PAIXÃO, OAB 23.202 o secretário de Educação do Município, CRISPIM RIBEIRO DOS SANTOS.

Inicialmente requereu o MP a juntada do Calendário Letivo para o ano de 2016, entregue no Ministério Público.

Dada a palavra ao representante do Ministério Público pelo mesmo foi dito que: Requer que sejam definidas obrigações no que se refere a adequação do calendário apresentado.

Ao iniciar o Secretário de educação esclareceu que 18(dezoito) escolas do ensino fundamental do município iniciaram as atividades letivas no ano de 2016, em 15/02, tendo as demais, 47, iniciado as atividades em 01/03, em razão das chuvas que atingiram o município.

Tentada a conciliação, esta obteve êxito, assumindo o réu as seguintes obrigações:

- (a) Assegurar a todos os estudantes regularmente matriculados na rede pública do ensino fundamental deste município, para o ano letivo de 2016, e anos subsequentes, a prestação do mínimo de 800(oitocentas) horas de atividades letivas, distribuídas, no mínimo, de 200(duzentos) dias de efetivo trabalho escolar;
- b) Apresentar ao autor, no prazo de 20(vinte) dias, novo calendário escolar para o ano letivo de 2016, devidamente aprovado, pelo Conselho Municipal de Educação, de modo, a assegurar a prestação do mínimo de 800(oitocentas) horas de atividades letivas, distribuídas, no mínimo, em 200(duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, juntamente com certidões emitidas pelo diretores de cada unidade de ensino, comprobatórias da



PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITIÚBA - BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXEÇÕES PENAS E
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITIÚBA

data de efetivo início de atividades letivas no ano de 2016, na respectiva unidade de ensino

- c) Promover a ampla divulgação, por todos os meios de comunicação disponíveis, o novo calendário escolar para o ano letivo de 2016;
- d) Abster-se de computar como dias letivos quando da elaboração os calendários escolares para o ano letivo de 2016, e anos subsequentes, dias que não correspondam para o desenvolvimento de efetivo trabalho escolar, assim compreendidos, aquele em que não há participação obrigatória de todos os alunos;

Será apresentado, calendário assumindo obrigação de cumprimento, com comprovação mediante declaração dos diretores das respectivas escolas.

Ao final, pela MM Juíza foi dito que: As partes são legítimas, o acordo é lícito, não restando outra alternativa, se não homologá-lo. Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo supracitado, cominando multa diária de R\$ 10.000,00(dez mil reais), por cada inadimplemento verificado. JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC. As partes dispensam o prazo recursal. Arquive-se. P.R.I

Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento do presente termo que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Marcelo Nunes de Oliveira, escrivão Designado, que digitei e subscrevi.

Juíza:

Advogado

Promotor:

Secretario

